



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.723357/2013-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.842 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.
Recorrente BRUNO ALOISIO RESTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 22/25), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2011. A atuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$2.487,86 para saldo de imposto a pagar de R\$5.849,83.

A notificação noticia a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, consignando que o contribuinte não teria apresentado provas quanto à pensão declarada.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 11/9/2013, a NL foi objeto de impugnação, em 13/9/2013, às fls. 2/10 dos autos, na qual o contribuinte defendeu que faria jus à dedução da pensão declarada, indicando a juntada de comprovantes de rendimentos, consignando o pagamento dessa rubrica.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou-a improcedente, em decisão assim emendada (fls. 31/34):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 18/5/2015 (fl. 38), o contribuinte, em 9/6/2015 (fl. 40), apresentou recurso voluntário, às fls. 40/131, no qual reconhece que deixou de apresentar documentação relativa ao acordo judicial da pensão, mas requer a apreciação dos documentos ora juntados.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A autoridade autuante efetuou a glosa da pensão alimentícia judicial declarada, uma vez que o contribuinte não apresentara qualquer comprovação acerca do valor declarado. Por seu turno, o colegiado de primeira instância manteve a glosa, uma vez que a documentação acostada não se revelou hábil a respaldar a pensão declarada, conforme trecho a seguir reproduzido:

Compulsando os autos, observa-se que se limitou o impugnante a apenas acostar os seus Comprovaantes de Rendimentos (fls. 08-10), onde consta, de fato, informação de pagamento de pensão alimentícia, contudo, não se dignou a juntar cópia da Sentença Judicial, do Acordo Homologado Judicialmente ou da Escritura Pública, onde supostamente deve estar consignada a obrigação alimentar, o valor a ser pago, quem são os alimentandos, dentre outros termos.

Tal documento, como já se prelecionou acima, é elemento comprobatório essencial requerido pela legislação tributária para que o contribuinte tenha seu direito reconhecido.

Assim, na ausência de comprovação hábil e idônea da pensão alimentícia declarada, há que manter a glosa efetuada.

(destaques acrescidos)

No recurso, consta documentação relativa à ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato ajuizada em face do recorrente (fls.44/130), hábil a demonstrar que os descontos efetuados em folha de pagamento a título de pensão judicial (fls.8 e 10) estão respaldados em acordo homologado judicialmente. Destaco, em especial, os documentos de fls. 44/48, 66/68 e 92/93.

Dessa forma, concluo que o recorrente faz jus a deduzir o valor declarado, sendo de se cancelar a glosa.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez